

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Os Recursos de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC são regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, pelos regulamentos específicos de cada serviço e, particularmente, pelas Autorizações de Uso de Recursos de Numeração expedidas pela ANATEL.

Art. 2º Este Regulamento estabelece o Plano de Numeração a ser utilizado para a prestação do STFC em regime público e em regime privado.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I – Administração de Recursos de Numeração: conjunto de atividades relativas ao processo de Atribuição, Designação e acompanhamento da utilização de Recursos de Numeração, cuja Destinação é fixada em Planos de Numeração;

II - Atribuição: alocação de Recursos de Numeração, previamente destinados em Plano de Numeração, a uma dada prestadora de serviço de telecomunicações;

III - Cadastro Nacional de Localidades: conjunto de informações relativo às disponibilidades de serviço de telecomunicações em localidades do território nacional;

IV - Cadastro Nacional de Numeração: conjunto de informações relativo às Atribuições e Designações de Recursos de Numeração destinados em Planos de Numeração para serviços de telecomunicações;

V – Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de assinante, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

VI – Código de Identificação: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido em Plano de Numeração, e vinculado de forma unívoca a um Elemento de Rede;

VII – Código de Seleção de Prestadora: elemento do Plano de Numeração do STFC que identifica a prestadora do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional;

VIII – Código Nacional: elemento do Plano de Numeração do STFC que identifica uma área geográfica específica do território nacional;

IX - Designação: alocação de cada Código de Acesso, previamente autorizado, a assinante, terminal de uso público ou serviço, ou de Código de Identificação a um Elemento de Rede de telecomunicações;

X - Destinação: caracterização da finalidade e capacidade de Recursos de Numeração, estabelecidas em Plano de Numeração;

XI – Elemento de Rede: facilidade ou equipamento utilizado em provimento de serviços de telecomunicações;

XII - Marcação: procedimento que permite aos usuários de serviço de telecomunicações estabelecer a conexão;

XIII - Plano de Numeração: conjunto de requisitos relativos a estrutura, formato, organização e significado dos Recursos de Numeração e de procedimentos de Marcação necessários à fruição de um dado serviço de telecomunicações;

XIV - Portabilidade de Código de Acesso: facilidade de rede que possibilita a assinante de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço;

XV – Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes Terminações de Rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;

XVI – Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações; e

XVII – Terminal de Telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita acesso de usuário a serviço de telecomunicações.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 4º A organização de Recursos de Numeração que caracteriza o Plano de Numeração para o STFC considera o estabelecido no Regulamento de Numeração, no Regulamento da Administração de Recursos de Numeração, assim como o contido nas Recomendações da “Série E”, estabelecidas pela União Internacional de Telecomunicações - UIT.

Art. 5º O Plano de Numeração objeto do presente Regulamento contempla o STFC prestado nas suas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Art. 6º A organização de Recursos de Numeração para o STFC utiliza conceitos e estrutura que possibilitam a seus usuários a compreensão dos procedimentos de Marcação para as modalidades de serviço associadas.

Art. 7º Na estruturação do Plano de Numeração do STFC, são premissas básicas:

I – o comprimento uniforme e padronizado, em âmbito nacional, dos Recursos de Numeração utilizados nas modalidades Local e Longa Distância Nacional;

II – o procedimento de Marcação uniforme e padronizado, em todo o território nacional, para chamadas locais, nacionais e internacionais;

III – a capacidade para que o usuário possa selecionar, a cada chamada, a prestadora do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional ou Longa Distância Internacional;

IV – o uso de Códigos Nacionais identificando áreas geográficas específicas do território nacional;

V – o uso de códigos específicos e padronizados, em todo o território nacional, para serviços de utilidade pública, incluindo os de emergência;

VI – o uso de códigos específicos e padronizados, em todo o território nacional, para aplicações independentes da localização geográfica;

VII – o uso de prefixos específicos para identificar uma modalidade de serviço ou uma facilidade associada à comunicação; e

VIII – a capacidade para introdução da Portabilidade de Códigos de Acesso .

Art. 8º Os Recursos de Numeração utilizados no Plano de Numeração do STFC são representados por conjuntos de caracteres numéricos formados a partir dos dígitos “0” a “9”.

Parágrafo único. A utilização de caracteres alfanuméricos poderá ser feita por meio de associação destes aos caracteres numéricos, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 9º O Terminal de Telecomunicações, utilizado para o STFC, deve dispor de mecanismo que permita a Marcação dos códigos e prefixos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O formato, representação e outros aspectos do mecanismo de Marcação devem atender ao disposto em regulamentação para esse fim.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE NUMERAÇÃO

SEÇÃO I

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 10. Os Recursos de Numeração para o STFC são organizados por meio de um conjunto de prefixos e códigos conforme estabelecido no presente Regulamento.

Art. 11. A estrutura do Plano de Numeração do STFC utiliza os seguintes elementos:

I – o Código de Acesso de Usuário que identifica de forma unívoca um assinante ou terminal de uso público e o serviço ao qual está vinculado;

II – o Código de Acesso a Serviços de Utilidade Pública, que identifica de forma unívoca e em todo o território nacional o respectivo serviço de utilidade pública;

III – o Código Nacional que identifica uma área geográfica específica do território nacional;

IV – o Código de Seleção de Prestadora que identifica a prestadora do STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional;

V – o Código Não Geográfico que identifica de forma unívoca, em todo o território nacional, uma dada Terminação de Rede utilizada para provimento do STFC sob condições específicas;

VI – o Prefixo Nacional que identifica chamada de longa distância nacional, representado pelo dígito “0”; e

VII – o Prefixo Internacional que identifica chamada de longa distância Internacional, representado pelos dígitos “00”.

SEÇÃO II DO CÓDIGO DE ACESSO DE USUÁRIO

Art. 12. O Código de Acesso de Usuário é classificado em:

I – Código de Acesso de Assinante, designado a assinante do STFC;

II- Código de Acesso de Terminal de Uso Público, designado a telefone de uso público do STFC;

Art. 13. O Código de Acesso de Usuário tem formato padronizado, composto por 8 (oito) caracteres numéricos, representado por séries de formato $[N_8+N_7N_6N_5+N_4N_3N_2N_1]$, onde N_8 identifica o serviço ao qual o código está vinculado.

SEÇÃO III DO CÓDIGO DE ACESSO A SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 14. O Código de Acesso a Serviço de Utilidade Pública tem formato padronizado, composto por 3 (três) caracteres numéricos, representado por séries de formato $[N_3N_2N_1]$.

SEÇÃO IV DO CÓDIGO NACIONAL

Art. 15. O Código Nacional tem formato padronizado, composto por 2 (dois) caracteres numéricos, representado por séries [N₁₀N₉].

SEÇÃO V DO CÓDIGO DE SELEÇÃO DE PRESTADORA

Art. 16. O Código de Seleção de Prestadora do STFC tem formato padronizado, composto por 2 (dois) caracteres numéricos, representado por séries [N₁₂N₁₁].

SEÇÃO VI DO CÓDIGO NÃO GEOGRÁFICO

Art. 17. O Código Não Geográfico é um código utilizável em todo o território nacional, com formato padronizado, composto por 10 (dez) caracteres numéricos, representado por séries de formato [N₁₀N₉N₈+N₇N₆N₅N₄N₃N₂N₁], onde N₁₀N₉N₈ identificam condições específicas de prestação do STFC.

Parágrafo único. As condições específicas de prestação do STFC vinculadas a cada código são objeto de regulamentação específica.

SEÇÃO VII DOS PREFIXOS

Art. 18. Os prefixos são classificados em:

I – Prefixo Nacional: que caracteriza uma chamada de longa distância nacional e representado pelo dígito “0”;

II – Prefixo Internacional: que caracteriza uma chamada de longa distância internacional e representado pelos dígitos “00”; e

III – Prefixo de Chamada a Cobrar: que caracteriza uma chamada a cobrar no destino e representado pelos dígitos “90”.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO

SEÇÃO I DO CÓDIGO DE ACESSO DE USUÁRIO

Art. 19. O Código de Acesso de usuário, no formato $[N_8+N_7N_6N_5+N_4N_3N_2N_1]$, tem a seguinte Destinação:

I – para o identificador de serviço N_8 :

“2” a “6”: STFC

“9”: Serviço Móvel Celular; e

“0”, “1”, “7” e “8”: reserva.

II – para as séries $N_7N_6N_5$:

“00 N_5 ”: reserva; e

“ N_7N_60 ”: Código de Acesso com portabilidade.

SEÇÃO II

DO CÓDIGO DE ACESSO A SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 20. O Código de Acesso a Serviço de Utilidade Pública, formato $[N_3N_2N_1]$, tem a seguinte Destinação:

I – para as séries “ $1N_2N_1$ ”:

“ $19N_1$ ”: serviços públicos de emergência; e

“ $10N_1$ ” a “ $18N_1$ ”: reserva.

II – demais séries “ $0N_2N_1$ ” e “ $2N_2N_1$ ” a “ $9N_2N_1$ ”: reserva.

Art. 21. O código será único para cada serviço, em todo o território nacional, e sua Designação objeto de ato específico da Agência.

SEÇÃO III

DO CÓDIGO NACIONAL

Art. 22. O Código Nacional, no formato $[N_{10}N_9]$, tem a seguinte Destinação:

I – séries “ $0N_9$ ” e “ $N_{10}0$ ”: reserva;

II - códigos 22, 23, 25, 26, 28, 29, 36, 39, 52, 56, 57, 58, 59, 64, 66, 72, 76, 78, 87, 89, 93, 94, 97 e 99: reserva; e

III – códigos 11 a 19, 21, 24, 27, 31 a 35, 37, 38, 41 a 49, 51 a 55, 61 a 63, 65 a 69, 71, 73 a 75, 77, 79, 81 a 86, 88, 91, 92, 95, 96 e 98: destinados.

Parágrafo único. Os códigos destinados e suas respectivas áreas geográficas são descritos no documento Plano Geral de Códigos Nacionais, que complementa o presente Regulamento.

SEÇÃO IV

DO CÓDIGO DE SELEÇÃO DE

PRESTADORA

Art. 23. O Código de Seleção de Prestadora do STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, no formato [N₁2N₁₁], tem a seguinte Destinação: ⁽¹⁾

- I - códigos das séries “0N₁₁” e “N₁20”: reserva;
- II - códigos 11, 22, 33, 44, 55, 66, 77, 88, 99: reserva; e
- III - demais códigos: destinados às prestadoras, considerando o disposto no presente Regulamento.

Art. 23. O Código de Seleção de Prestadora do STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, no formato [N₁2N₁₁], tem a seguinte Destinação: ⁽¹⁾

- I – séries “0N₁₁” e “N₁20”: reserva;
- II – códigos 22, 33, 44, 55, 66, 77, 88, 99: reserva;
- III - código 11: destinado a identificar, em qualquer parte do território nacional, chamada local a cobrar; e
- IV – demais códigos: destinados às prestadoras, considerando o disposto no presente Regulamento.

Art. 24. A cada prestadora será designado um único código, de sua escolha, ressalvado o disposto no artigo 25 deste Regulamento.

Art. 25. A escolha e Designação de códigos às concessionárias do STFC deve, considerando o disposto no Plano Geral de Outorgas, observar as seguintes premissas:

- I – utilização do mesmo código por todas as concessionárias da Região I, exceto aquela cuja área de prestação compreende o setor 3;
- II – utilização do mesmo código por todas as concessionárias da Região II, exceto aquelas cujas áreas de prestação compreendem os setores 20; 22, 25, 29 e 30;
- III – utilização do mesmo código por todas as concessionárias da Região III, exceto aquelas cujas áreas de prestação compreendem os setores 32 e 33;
- IV – tem direito a um único código a concessionária cuja área de prestação compreende os setores 3, 22, 25 e 33;
- V – têm direito a códigos únicos e individuais as concessionárias cujas áreas de prestação compreendem os setores 20, 29, 30 e 32; e
- VI – deverá utilizar um único código a concessionária das modalidades longa distância nacional e internacional, cuja a área de prestação compreende os setores 1 a 34.

Parágrafo único. As concessionárias cujas áreas de prestação do STFC estejam compreendidas em uma mesma região do Plano Geral de Outorgas podem optar pela utilização de um mesmo e único Código de Seleção de Prestadora.

Art. 26. A Designação de Código de Seleção de Prestadora tomará por base o resultado de sorteio público, a ser realizado conforme estabelecido pelo Regulamento de Administração de Recursos de Numeração.

SEÇÃO V DO CÓDIGO NÃO GEOGRÁFICO

Art. 27. Para o Código Não Geográfico, com formato $[N_{10}N_9N_8+N_7N_6N_5N_4N_3N_2N_1]$, as séries $N_{10}N_9N_8$ tem a seguinte Destinação:

I - “900”: série destinada ao atendimento de provedores de serviço de valor adicionado, indicando que o usuário originador se responsabiliza pelo pagamento do serviço de telecomunicações utilizado e pelo adicional relativo ao serviço acessado;

II - “800”: série destinada à condição de prestação do STFC para instituição à qual o código está designado se responsabiliza pelo serviço acessado e pelo pagamento do serviço de telecomunicações utilizado, caracterizando uma chamada sem ônus para o usuário originador; e

III - “0N₉N₈” a “7N₉N₈”, demais séries “8N₉N₈” e “9N₉N₈”: reserva.

Art. 28. O código será único para cada serviço em todo o território nacional e sua Designação objeto de ato específico da Agência.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE MARCAÇÃO

CAPÍTULO I NA MODALIDADE LOCAL

Art. 29. Os procedimentos de Marcação aplicáveis ao STFC na modalidade local são: ⁽¹⁾

I - para chamadas destinadas a Código de Acesso de Usuário: deve ser marcado o respectivo Código de Acesso, no formato $[N_8 + N_7N_6N_5 + N_4N_3N_2N_1]$; e

II - para chamadas a cobrar destinadas a Código de Acesso de Assinante: deve ser marcado, em sequência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o código destinado a identificar chamada local a cobrar e o Código de Acesso de Assinante, no formato $[“9090” + N_8 + N_7N_6N_5 + N_4N_3N_2N_1]$.”

CAPÍTULO II NA MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL

Art. 30. Os procedimentos de Marcação aplicáveis ao STFC na modalidade longa distância nacional são:

I – para chamadas de longa distância nacionais destinadas a Código de Acesso de Usuário: devem ser marcados, em seqüência, o Prefixo Nacional, o Código de Seleção de Prestadora, o Código Nacional e o Código de Acesso de Usuário de destino, no formato [“0”+N₁₂N₁₁+N₁₀N₉+N₈+N₇N₆N₅+N₄N₃N₂N₁]; e

II – para chamadas de longa distância nacionais a cobrar destinadas a Código de Acesso de Assinante: devem ser marcados, em seqüência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o Código de Seleção de Prestadora, o Código Nacional e o Código de Acesso de Assinante, no formato [“90”+N₁₂N₁₁+N₁₀N₉+N₈+N₇N₆N₅+N₄N₃N₂N₁].

CAPÍTULO III

NA MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL

Art. 31. Os procedimentos de Marcação aplicáveis ao STFC na modalidade longa distância internacional são:

I – para chamadas originadas em território nacional: devem ser marcados, em seqüência, o Prefixo Internacional, o Código de Seleção de Prestadora, o código de país de destino, o código de área, se houver, e o Código de Acesso de Usuário, no formato [“00”+(Código de Seleção de Prestadora)+(código de país de destino)+(código de área, se houver)+(código de acesso de usuário)]; e

II – para chamadas originadas no exterior: devem ser marcados, em seqüência, o código para acesso ao serviço internacional, conforme plano de numeração do país de origem, o código do Brasil (55), o Código Nacional e o Código de Acesso de Usuário, no formato [(código para acesso ao serviço internacional) +”55”+N₁₀N₉+N₈+N₇N₆N₅+N₄N₃N₂N₁].

CAPÍTULO IV

PARA ACESSO A SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 32. O procedimento de Marcação para chamadas originadas em território nacional destinadas a Códigos de Acesso a Serviço de Utilidade Pública, independentemente da modalidade de serviço ou encaminhamento utilizado, é, apenas, a Marcação do respectivo código, no formato [N₃N₂N₁].

CAPÍTULO V

PARA CÓDIGOS NÃO GEOGRÁFICOS

Art. 33. O procedimento de Marcação para chamadas originadas em território nacional destinadas a Códigos de Acesso Não Geográficos é a marcação, em seqüência, do Prefixo Nacional seguido do Código Não Geográfico, no formato ["0"+N₁₀N₉N₈+N₇N₆N₅N₄N₃N₂N₁].

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 34. Para chamadas destinadas a terminais de outros serviços de telecomunicações, os procedimentos de Marcação aplicáveis ao STFC são complementados por procedimentos adicionais, estabelecidos no respectivo Regulamento de Numeração de cada Serviço.

Art. 35. Os procedimentos de Marcação aplicáveis ao STFC na modalidade internacional podem ser objeto de regulamentação complementar, em função de definições e recomendações da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

TÍTULO IV DA CAPACIDADE DE TRATAMENTO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO

Art. 36. As prestadoras do STFC devem assegurar que suas redes tenham capacidade para permitir o processamento de chamadas com procedimentos de Marcação de, no mínimo, 19 dígitos.

TÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 37. A infração, bem como a inobservância dos deveres, decorrentes deste Regulamento ou demais atos relativos ao uso de Recursos de Numeração, sujeitará os infratores às sanções, aplicáveis pela Agência, definidas no Regulamento de Numeração.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. As prestadoras do STFC devem implementar em suas respectivas redes, até 3 de julho de 1999, capacidade para tratamento dos procedimentos de seleção de prestadora para chamadas de longa distância, nacional e internacional, conforme o disposto neste Regulamento. ⁽²⁾

Art. 39. Conforme disposto no Regulamento Geral de Interconexão, as prestadoras de STFC na modalidade Local que, até o dia 3 de Julho de 1999, não oferecerem a possibilidade de, a cada chamada, escolha de prestadora de STFC modalidade longa distância nacional ou internacional, devem distribuir de forma equitativa as chamadas de longa distância originadas por seus usuários, entre todas as outras prestadoras de STFC nas respectivas modalidades, que possuam ponto de interconexão ou ponto de presença

para a interconexão na área local considerada, exceto àquelas que sejam suas coligadas, controladas ou controladora. ⁽²⁾

Parágrafo único. A não implementação, até 31 de dezembro de 1999, da possibilidade de escolher, a cada chamada, a prestadora de STFC na modalidade longa distância nacional ou internacional, será caracterizada como ato prejudicial à competição, sujeitando a prestadora às sanções previstas na regulamentação.

Art. 40. As prestadoras de STFC devem implementar, até 3 de julho de 1999, em toda a sua área de prestação, a identificação de chamada a cobrar, no formato ["9090"], estabelecido no presente Regulamento. ^{(1) (2)}

Art. 41. As prestadoras de STFC devem implementar, até 3 de julho de 1999, em suas redes, capacidade para permitir o processamento de chamadas com procedimentos de Marcação de, no mínimo, 19 dígitos. ⁽²⁾

Art. 42. As prestadoras do STFC devem liberar os Códigos de Acesso de Usuário que estejam em uso, no formato $[N_7N_6N_5 + N_4N_3N_2N_1]$, até o dia 30 de junho de 2000, para $N_7 = 8$ e até o dia 30 de junho de 2001, para $N_7 = 7$ e, no formato $[N_8 + N_7N_6N_5 + N_4N_3N_2N_1]$, até o dia 30 de junho de 2001, para $N_8 = 7$ e até o dia 30 de setembro de 2001, para $N_8 = 4$. ⁽³⁾

Parágrafo único. As prestadoras de STFC devem adotar, tempestivamente, as providências que possibilitem a Autorização pela Agência das modificações para atendimento do disposto no *caput*, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data de implementação da referida liberação.

Art. 43. As prestadoras do STFC devem liberar, até 30 de junho de 2000, os códigos de serviços especiais com 3 (três) caracteres, não destinados neste Regulamento, e todos os códigos de serviços especiais com 4 (quatro) caracteres que estejam em uso.

Art. 44. As prestadoras de STFC devem implementar, até 31 de dezembro de 2000, capacidade para tratar, em suas respectivas redes, os procedimentos de Marcação estabelecidos para os Códigos Não Geográficos, no formato $[*0 + N_{10}N_9N_8 + N_7N_6N_5N_4N_3N_2N_1]$, estabelecido no presente Regulamento.

Art. 45. As prestadoras de STFC devem implementar, até 31 de dezembro de 2005, em toda a sua área de prestação, o Código de Acesso de Usuário no formato $[N_8 + N_7N_6N_5 + N_4N_3N_2 - N_1]$, estabelecido no presente Regulamento.

Parágrafo único. As prestadoras de STFC devem adotar, tempestivamente, as providências que possibilitem a Autorização pela Agência das modificações para atendimento do disposto no *caput*, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data de implementação da referida modificação.

(1) Alterações introduzidas pela Resolução Anatel N.º 156, de 20 de agosto de 1999 (DOU de 23 de agosto de 1999);

(2) Alterações introduzidas pela Resolução Anatel N.º 130, de 31 de maio de 1999 (DOU de 02 de junho de 1999.);

(3) Alterações introduzidas pela Resolução Anatel N.º 165, de 28 de setembro de 1999 (DOU de 29 de setembro de 1999).

[Link para o documento original, anterior a esta revisão](#)